



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.151, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

***Cria o Fundo Municipal Antidrogas-(FUMAD), e dá outras providências.***

O povo do Município de Guanhães, através de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e/ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento de ações de prevenção, tratamento e reabilitação a usuários de drogas.

Art.2º- O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que a aprovação dos recursos se dará através de critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Art.3º- Parágrafo único - O Fundo Municipal Antidrogas será gerido pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda e Secretário executivo, sendo ainda suas atribuições:

- I- estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o COMAD;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal Antidrogas, em consonância com as deliberações do COMAD(Conselho Municipal Antidrogas); observando-se as ações de saúde previstas no Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III- submeter ao COMAD (Conselho Municipal Antidrogas) as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V- encaminhar à contabilidade geral do Município ;
- VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento a usuários de drogas que integram a rede municipal;
- VII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.
- VIII- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art.4º- O Fundo terá os conselheiros do REMAD (Recursos Municipal Antidrogas), que receberão os recursos do próprio Fundo e que terão as seguintes atribuições:

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal Antidrogas;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
  - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações antidrogas para serem submetidas ao Secretário de Assistência Social e Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- VIII- apresentar, ao Secretário de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectadas nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de serviços prestados pelo setor privado para a Saúde do Dependente Químico;
- X- encaminhar mensalmente, ao Secretário de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- manter o controle através de avaliação permanente das ações e atividades do fundo e apresentá-las ao COMAD (Conselho Municipal Antidrogas);
- XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção do COMAD.

### Art. 5º - São receitas do Fundo

- I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
- II- os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III- as transferências de orçamento municipal;
- IV- os valores relativos a doações em espécie, diretamente ao Fundo;
- V- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI- o produto da aplicação da legislação vigente, em especial referente à Lei Federal nº 7.560,19 de dezembro de 1986, Decreto Federal nº95.650, de 19 de janeiro de 1988, e Resolução Federal nº 11, de 30 de agosto de 1988;
- VII- as transferências oriundas do Fundo Nacional Antidrogas.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- da prévia aprovação do Secretário de Assistência Social;
- III- da prévia aprovação do COMAD (Conselho Municipal Antidrogas);

### Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

- I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial, oriundas da receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- bens m3veis ou im3veis que forem destinados ao Sistema de Sa3de do Munic3pio para aten3o ao uso de drogas;
- IV- bens m3veis e im3veis doados, com ou sem 3nus, destinados pelo Sistema de Sa3de 3 Depend3ncia Qu3mica;
- V- bens m3veis e im3veis destinados 3 administra3o do Sistema de Sa3de ao Dependente Qu3mico;

Par3grafo 3nico: Anualmente se processar3 o invent3rio dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º- Constituem passivos do Fundo as obriga3es de qualquer natureza que porventura o Munic3pio venha a assumir para a manuten3o e o funcionamento do Sistema de Sa3de do Dependente Qu3mico no Munic3pio.

Art. 8º- O or3amento do Fundo evidenciar3 as pol3ticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Or3ament3rias, e os princ3pios da universalidade e do equil3brio.

§ 1º - O or3amento do Fundo integrar3 o do Munic3pio, em obedi3ncia ao princ3pio da unidade.

§ 2º - O or3amento do Fundo observar3, na sua elabora3o e execu3o, os padr3es e normas estabelecidas na legisla3o pertinente.

Art. 9º- A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as situa3es financeiras, patrimoniais e or3ament3rias do Sistema de Sa3de do Dependente Qu3mico no Munic3pio, observados os padr3es e normas estabelecidas na legisla3o pertinente.

Art. 10 - A contabilidade ser3 organizada de forma a permitir as suas fun3es de controle pr3vio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de aprimorar e apurar custos dos servi3os e, conseq3entemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11- As despesas do FUMAD dever3o ser aprovadas a priori pelo COMAD e se constituir3o de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de a3es de preven3o, tratamento e reabilita3o ao uso de drogas desenvolvidos pela Secret3ria Municipal de Assist3ncia Social ou com ela conveniados:

- a) aos programas de forma3o profissional, educa3o, preven3o, tratamento, recupera3o, repress3o, controle e fiscaliza3o do uso e abuso de drogas l3citas e il3citas;
- b) aos programas de educa3o preventiva sobre o uso de drogas e abuso;
- c) aos programas de esclarecimento ao p3blico;
- d) 3s organiza3es que desenvolvem atividades espec3ficas de tratamento e recupera3o de usu3rios;
- e) ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscaliza3o, controle e repress3o ao uso e tr3fico il3cito de drogas e produtos controlados;
- f) ao pagamento das cotas de participa3o a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem 3s quest3es de drogas e abusos;
- g) 3 participa3o de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;



# Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução as ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução do programas ou projetos específicos do Setor de Saúde á Dependência Química;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários do desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde á Dependência Química;
- VI- desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde á Dependência Química;
- VII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de Saúde á Dependência Química mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- VIII- manutenção do COMAD;
- IX- aos custos de sua própria gestão;

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do executivo municipal

Parágrafo único: Se houver insuficiência ou falta de previsão orçamentária, poderão ser utilizados créditos especiais suplementares a especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Os recursos financeiros para execução das ações previstas no artigo 11 retro serão centralizadas em conta especial, denominada "Fundo Municipal Antidrogas de Guanhões", mantida em instituição financeira pública mantida em Guanhões.

Parágrafo único: A abertura e a movimentação de conta bancária serão realizadas pelo Secretário Executivo do município e fazenda

Art. 14 - Todo ato de gestão financeira dos recursos do referido Fundo será realizado por força de documento que comprove a operação, ficando registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada, tudo com o devido amparo nos requisitos procedimentais e de representatividade do órgão gestor.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhões, 18 de outubro de 2005.

  
Osvaldo Castro Pinto  
Prefeito Municipal